

DOS INCIDENTES

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre o Capítulo VII,
Secção 1.ª, do L.º III da Parte I do Projecto—art.º 310.º a 364.º (1)

Pelo Conselheiro Dr. HEITOR MARTINS

SECÇÃO I

Ocupam-se deste primeiro incidente das causas os arts. 310.º a 322.º que constituem a secção 1.ª do capítulo VII.

No art. 310.º diz-se qual a função a que se destina o valor da acção, pois por ele se determina a competência do tribunal, a forma do processo e as alçadas e recursos e no § único relega-se para a respectiva tabela dos emolumentos a regulamentação do valor, para o efeito da contagem dos emolumentos.

No art. 311.º estabelecem-se as primeiras bases reguladoras do valor da acção e dá-se o conceito económico deste.

A estes dois artigos, em conjunto, farei as observações que se me oferecem.

Artigo 310.º — Talvez se pudesse redigir assim: — «A toda a acção deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda corrente, representativo da utilidade económica *imediate* que

(1) Estes artigos correspondem aos arts. 310.º e segs. do Código (*N. da R.*).

com ela pretende obter-se. Por este valor se determinarão a competência do tribunal, a forma do processo, as alçadas e os recursos»).

O primeiro período do art. 311.º passaria, portanto, ao art. 310.º, completando o conceito do valor da acção em direito processual, em vez de o dividir em duas partes, como se faz no Projecto. — É a fórmula de Chiovenda e que me parece boa.

§ único. — A linguagem deste parágrafo talvez deva actualizar-se em harmonia com o decreto n.º 25.882, que criou o imposto de justiça cível e a percentagem para as secretarias judiciais e, sendo assim, poderia ter, pouco mais ou menos, esta redacção:

«Para o efeito da incidência do imposto de justiça cível, respectiva percentagem e demais encargos legais, o valor da acção será fixado segundo as regras estabelecidas na competente legislação».

Assim se abrangeria o valor para o efeito das receitas emolumentares do Estado, do imposto do selo, receitas emolumentares das secretarias, etc. Fica mais completo.

Mas, se assim se não entender, será então necessário, para maior certeza do âmbito do valor da acção, sob o ponto de vista emolumentar, acrescentar às palavras do § «emolumentos judiciais» estas outras: «selos e demais encargos legais...».

De qualquer das formas se dá mais precisão ao preceito, optando, no entanto, pela primeira, por ser mais harmoniosa com o presente (e o futuro, certamente) regimen emolumentar das secretarias e do Estado.

Artigo 311.º — Ficará reduzido aos seus dois últimos períodos, visto que o primeiro deve passar para o art. 310.º, como fica proposto. E estes dois períodos não merecem reparo.

Segundo Chiovenda, o valor da demanda não é do objecto imediato dela, nem o da «causa petendi», isoladamente considerados, mas sim o resultante da combinação destes dois elementos, isto é, o valor da relação jurídica, nos limites do pedido.

Os arts. 310.º e 311.º completar-se-iam pela forma proposta, e os conceitos respectivos ficariam mais claros.

Artigo 311.º § único. — Este parágrafo teve por fonte o art. 69.º do decreto n.º 5.411, sobre inquilinato, havendo-se, porém, melhorado a sua redacção.

Nada há a observar a seu respeito.

Artigo 312.º — Os pedidos acessórios que não contam para o valor da acção devem ser, manifestamente, os que fazem parte do mesmo interesse económico, representado pela acção.

Mas, pode haver pedido acessório, representativo de interesse económico com vida própria e desta natureza são os indicados no segundo período do artigo, pois cada um deles pode dar lugar a uma demanda independente. Porque se não cumulam? — Em alguns países apenas se consideram inacumuláveis os pedidos relativos a interesses que não estejam vencidos à data da proposição da acção, mas no direito germânico, por exemplo, os acessórios são todos excluídos da cumulação com o valor da demanda.

Foi este o sistema adoptado pelo Projecto, mas em contrário da nossa tradição legislativa, pois os juros vencidos eram mandados cumular pelo art. 318.º do Código vigente, as rendas pelo art. 69.º, § único, do decreto n.º 5.411, etc. isto sem aludir sequer ao preceito do art. 103.º da tabela dos emolumentos judiciais, visto o seu fim privativo.

Não vejo motivo justificativo da proibição de se cumularem os pedidos acessórios, referidos no art. 312.º, com a demanda principal, quando respeitem a interesses vencidos, visto serem certos à data da proposição desta e não dependerem dela. Nesta ordem de ideias e concordando em que os interesses vincendos se não devem cumular, proponho que ao segundo período do art. 312.º se dê esta redacção:

«... mas só se consideram, para este efeito, pedidos cumulados os pedidos acessórios de rendimentos, rendas, frutos, juros, despesas e indemnizações vencidas».

Artigo 313.º — Efectivamente é de rigor jurídico que, para a determinação do valor da causa, se atenda ao momento em que ela é proposta, visto que a relação processual se formou com a proposição e assim o determina a primeira parte deste

artigo. Por isso mesmo não compreendo a excepção estabelecida na segunda parte do artigo, relativamente à reconvenção. No Código vigente não se determina a cumulação dos dois valores — da demanda e da reconvenção — e, no direito germânico, é expresso o preceito que proíbe essa cumulação.

Na actual tabela dos emolumentos judiciais manda-se, é certo, somar os dois valores (art. 103.º § 11.º), mas esta disposição, que só existe para efeitos emolumentares e que, com esse fim, bem se compreende, não pode autorizar preceito identico, para efeitos de competência, alçadas, etc. ou seja para efeitos de natureza processual.

A razão não é a mesma. Em matéria de emolumentos é razoável que eles sejam computados sobre um valor mais alto, visto que o processo, com a reconvenção, se tornou mais trabalhoso e complexo; em matéria processual, desde que a relação jurídica se fixou com a proposição da acção (arts. 82.º e 313.º do Projecto), nada pode justificar que uma ocorrência posterior, vinda do réu, possa alterar o que estava fixado.

Demais a reconvenção corresponde a uma nova acção que fica sem efeito se fôr deduzida perante juiz incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia (art. 110.º do Projecto).

Como se explica, portanto, que, em função exclusiva do valor da causa, e como consequência da cumulação do valor da reconvenção com o daquela, se desafore o autor na forma determinada na 2.ª parte do art. 110.º e resulta do artigo que estou examinando?

Penso que não pode, nem deve ser. Afigura-se-me contrário aos princípios e pode suscitar dificuldades de ordem prática, quando, por exemplo, passe em julgado a decisão com respeito à acção, ou à reconvenção, e se queira seguir recurso contra a outra, pois é possível surgir o problema da alçada.

Demais, se como se diz no final do art. 312.º o aumento do valor — «só produz efeito no que respeita aos actos e termos posteriores à defesa do réu» — parece que há contradição com o que se determina no citado art. 110.º, 2.ª parte, pois, por ele, o aumento de valor tem a virtude retroactiva, de desaforar o autor, e isto afigura-se-me insustentável e perigoso, pelos ardis de verdadeira chicana a que pode dar lugar.

Eliminaria, portanto, o art. 313.º, embora deixasse consignado o princípio enunciado no seu primeiro período.

Artigo 314.º — Este artigo corresponde ao 317.º do Código vigente e tem melhor redacção. Nada se me oferece dizer a seu respeito.

Artigo 315.º — Diz-se no período final dele: — «Se não houver preço, nem valor estipulado, o valor do acto determinar-se-á em harmonia com as regras gerais».

Não convirá fazer referência expressa aos artigos applicáveis? «Em harmonia com as regras gerais» é expressão vaga que quase sempre determina embaraços e divergências na prática dos tribunais.

Já no art. 316.º do Projecto se adoptou o critério que proponho, reforçado ainda pelo disposto no art. 319.º Não será razoável que se faça o mesmo com relação ao art. 315.º?

Artigos 316.º e 317.º — Não oferecem dúvidas os seus claros preceitos.

Artigo 318.º — Este artigo talvez deva sofrer algumas alterações na sua redacção. Assim, redigiria o primeiro período deste modo:

— «O autor indicará o valor da acção na petição inicial, sem o que esta não deve ser recebida».

— O segundo período ficaria desta forma: — «O réu pode, na sua defesa (ou na resposta à petição), impugnar o valor...».

— O terceiro período: — «Nos articulados seguintes, havendo-os, ou respostas correspondentes...».

§ 1.º — Redigiria assim: «se a acção admitir unicamente petição e contestação...».

— Estas alterações na redacção visam a não autorizar as dúvidas que surgiriam a propósito das causas em que não há articulados, pròpriamente ditos, pois é de presumir que com os artigos, tais como estão no Projecto, essas dúvidas surjam.

— Os §§ 2.º e 3.º podem ficar como estão, a meu ver.

Artigo 318.º — Nas suas duas últimas linhas lê-se: «... no caso contrário, o valor será determinado nos termos dos artigos seguintes».

Esta forma de remeter para os artigos seguintes não me parece justificada pelo que destes (319.º a 322.º) consta. Na verdade, o art. 319.º respeita unicamente às acções a que se refere o art. 316.º e, do mesmo modo, dada a sua letra, sucede com o art. 320.º; o art. 321.º trata do valor dos incidentes e actos preparatórios e o 322.º já não contém regra de determinação de valor, apenas regulando o destino do processo, depois de fixado definitivamente o seu valor.

— Quais são, portanto, os termos dos arts. 319.º e seguintes a que há-de decorrer o juiz para determinar o valor da causa, quando se verifique a hipótese da parte final do art. 318.º?

Se o pensamento do Projecto é, como parece, que se recorra aos arts 319.º e 320.º, e sobretudo a este último, então há que dar a estes uma redacção mais comprehensiva e genérica, pois, como estão, há-de haver muito quem entenda que só se applicam às acções a que se refere o art. 316.º e a nada mais.

Artigo 319.º — O corpo do artigo deve comprehender não só as acções a que se refere o art. 316.º mas também os casos em que a determinação do valor dependa de o processo não fornecer os elementos necessários para isso (final do art. 318.º).

— Na alínea *a*) há que substituir as palavras «contador do juizo» e «contador» — por «chefe de secretaria» que é a entidade que hoje desempenha, entre outras, as funções de contador, pois o cargo a que correspondia este nome, desapareceu da organização judiciária vigente.

Artigo 320.º — Feita a necessária modificação no corpo do art. 319.º não há necessidade de alterar a redacção do art. 320.º

Artigo 321.º — Diz o artigo: — «O valor dos incidentes é o da acção a que dizem respeito» — Parece-me que será de vantagem não formular tão em absoluto este princípio. Se o incidente respeita a todo o valor da causa, está bem; mas se é um incidente de valor certo, e muito inferior ao da causa, convirá

manter a regra? Talvez fosse bom ressaltar o caso de o incidente respeitar a quantia certa em dinheiro (por ex., um levantamento de dinheiro em depósito), pois o valor seria então reduzido a esta quantia. É claro que, fixada pela acção a competência do tribunal e a forma do processo, o valor dos incidentes só interessa aos recursos; mas, mesmo assim, creio que não será prático, nem útil, igualar o valor dos incidentes ao da acção a que respeitam, em todos os casos. A limitação proposta, se outra não houver melhor, parece razoável.

SECÇÃO II

Esta secção occupa-se da «intervenção de terceiros e desdobra-se em quatro sub-secções assim intituladas: 1.^a) — da nomeação à acção e do chamamento à autoria e à demanda; 2.^a) — da assistência; 3.^a) — da opposição; 4.^a) — da intervenção principal.

Não existem, no Código de Processo vigente, estes dois últimos institutos, — o da opposição e da intervenção principal —, e os outros dois foram tratados com muito maior minúcia e perfeição no Projecto, do que o estão no referido Código.

Antes de entrar no estudo de cada um destes quatro institutos jurídicos, direi algumas palavras de apreciação geral, que me não parecem de todo descabidas.

A «intervenção de terceiros» nas causas, como incidente destas, tem lugar por duas formas: ou por iniciativa do próprio interveniente, ou por iniciativa de uma das partes principais na demanda, e é evidente a vantagem sob o ponto de vista duma boa administração de justiça, de que se amplie o âmbito das acções, por forma a resumir numa só instância os litígios conexos, os interesses vários que podem formular-se, paralelamente, ou contraditòriamente, à relação jurídica controvertida na causa, e cujos sujeitos serão os intervenientes.

Mas, são de temer os abusos; as causas podem ser, sem utilidade, complicadas e prolongadas pela intervenção de terceiros, cumprindo, por isso, que estes justifiquem sempre, com clareza, o interesse legítimo que pretendem ter na demanda, para nela

serem admitidos, como intervenientes, quando é sua a iniciativa da intervenção; quando essa iniciativa é duma das partes, que pretende fazer intervir terceiro, também deve justificar-se previamente a razão jurídica de tal pretensão, para que esta possa ser atendida.

A jurisprudência francesa entende que, para a intervenção, são precisos os mesmos requisitos que para intentar acção autónoma — , o interesse, a capacidade judiciária, etc. — , e reconhece que a intervenção se justifica para afastar a aplicação da regra — «res inter alios judicata aliis nec nocet, nec prodest».

No Projecto não está consagrada esta doutrina e apenas com relação ao «assistente» se exige o «interesse jurídico» deste em que a decisão do pleito seja favorável à parte assistida. Ora, no instituto da «oposição», que há precisamente um século havia deixado de figurar na nossa legislação e sem que se notasse a sua falta e em que o interveniente pretende fazer valer um direito próprio, incompatível com a pretensão do autor, a obrigação de se legitimar, ou antes, a necessidade de se verificar a sua legitimidade, devia ser imposta na lei. No lugar próprio — ao estudar a sub-seccção 3.^a, fundamentarei este modo de ver.

Dum modo geral, tenho a impressão que se facilitará demasiadamente, e sem grandes consequências prejudiciais para eles a intervenção perturbadora de terceiros nas causas e penso que conviria modificar um pouco a orientação adoptada, não só para dar segurança aos litigantes de que não serão incomodados com intervenções injustificáveis, mas também para garantir a cada um a certeza de que não surgirão conluios malévolos dos seus adversários com terceiros, estranhos à lide, com fim tendencioso e prejudicial.

Acho latitude demasiada na intervenção, em alguns casos previstos no Projecto e creio que o que está, se ficar, iria abrir novos horizontes à fértil imaginação daquelas cuja actividade se consome a enredar e desvirtuar as demandas judiciais.

Será isto que digo uma manifestação de misoneísmo de quem, por não ter consagrado a sua vida ao estudo teórico do direito, esteja vendo as disposições do Projecto pelo prisma um pouco confuso da simples experiência da vida judicial? Talvez, mas se assim fôr, ponham-se de parte as pobres e modestas consi-

derações que faço, como falhas de verdadeiro sentido jurídico e atenda-se, apenas, à intenção que as dita — a de colaborar com sinceridade e desejo de ser útil, na obra de refundição do nosso direito processual civil.

SUB-SECÇÃO I

«Da nomeação à acção e do chamamento à autoria e à demanda».

São três modalidades da intervenção forçada de terceiros nas causas, e em todas elas é aos réus que pertence a iniciativa de tal intervenção.

Assim: — pelo art. 323.º nomeia à acção a pessoa em nome de quem possui, aquele que foi demandado como possuidor de uma coisa em nome próprio e a possuir em nome alheio e igualmente assim deve proceder aquele que praticou um facto offensivo do direito de outrem — pelo qual é demandado —, quando o haja feito por ordem ou em nome de terceiro (art. 327.º).

Também é o réu que chama «à autoria» os terceiros, nos casos previstos no art. 328.º e ainda o réu que «chama à demanda» os pretensos co-responsáveis pela obrigação demandada, nos casos do art. 333.º

No Código vigente existem estas mesmas modalidades, embora tratadas com mais acanhamento, sob a rubrica «Do chamamento à acção e autoria» — a qual não compreende, expressamente, o chamamento à demanda, enunciado sinteticamente no art. 327.º do mesmo Código.

Posto isto, verei se algum dos artigos desta sub-secção merece reparo.

Artigos 323.º e 327.º — Penso que a sua redacção é clara e completa. Pelo menos, não me sugere dúvidas e, por isso, nada há a observar.

Artigo 324.º e § único. — Não merecem qualquer reparo.

Artigo 325.º e § único. — Fixa-se o prazo de 5 dias para o autor declarar se aceita a nomeação feita pelo réu; se a não

aceitar o réu tem de ser notificado da recusa, começando a correr o prazo para a defesa desde esta notificação. Ora, no processo sumaríssimo, a defesa tem de ser apresentada até 3 dias antes do designado para o julgamento, e, assim, com prazo incerto quanto à sua duração que é dependente do dia designado para o julgamento, não há maneira de se incluir na regra do art. 325.º o começo do prazo para a defesa.

— Suponhamos uma hipótese: em processo sumaríssimo foi designado para julgamento o 11.º dia depois da citação do réu; este, no 3.º dia depois da citação, vem fazer a nomeação de um terceiro à acção; o autor foi notificado em 48 horas e, no 5.º dia posterior, veio recusar a nomeação sendo o réu notificado da recusa em 48 horas. Estes prazos (3 dias, +2+5 e +2=12) já vão além do dia designado para o julgamento, e, portanto, qual é o novo prazo para a defesa do réu?

— Tem de ser regulado expressamente este caso, em vista da técnica do processo sumaríssimo, embora me pareça, digo-o de passagem, que essa técnica deve ser alterada, em conformidade com o que a prática aconselha, através da experiência feita desde o decreto n.º 21.287.

§ único. — Com relação à doutrina do § único deste artigo, parece-me bem que se estabeleça sanção para o facto de o autor não aceitar a indicação da pessoa chamada pelo réu à acção, mas não a de o réu ser julgado parte ilegítima, se o juiz apurar que ele possui em nome alheio, porque, dado o conceito da legitimidade estabelecida no art. 6.º do Projecto e o momento em que, normalmente (*e possivelmente sempre*), a legitimidade tem de ser verificada e declarada (art. 449.º n.º 2), não há razão jurídica, nem oportunidade, para o juiz dar como ilegítimo o réu, pelo facto de ele possuir em nome alheio, visto que não foi com um possuidor em nome alheio, mas sim com um possuidor em nome próprio, que o autor estabeleceu a relação processual e, portanto, a averiguação de que o réu possui em nome alheio, dependendo da prova, interessa ao fundo da causa que deverá ser julgada improcedente, e não à legitimidade.

Como ensina o ilustre autor do Projecto «se o autor e o réu, para serem partes legítimas, carecem de ser os verdadeiros sujei-

tos do direito e da obrigação, a legitimidade das partes e a procedência da acção são uma e a mesma coisa. Com efeito, averiguado que o autor tem o direito que se arroga e que sobre o réu impende a obrigação que se exige, está tudo acabado; o juiz não tem outra coisa a fazer senão julgar a acção procedente. É verdade que em outro passo da sua obra, ao estabelecer hipóteses práticas de legitimidade, ensina que o possuidor em nome alheio, desde que tenha nomeado o possuidor em nome próprio e esta nomeação não seja aceite pelo autor, é parte ilegítima.

Partiu, porém, do pressuposto de que o nomeado aceitara a nomeação e só o autor a recusara e este não é o caso figurado no Projecto, pois, se o fosse, nada haveria a observar, porquanto a aceitação do nomeado, — verdadeira confissão da sua qualidade de possuidor em nome próprio, — deveria excluir, se não fosse recusada, a intervenção na causa do primitivo réu; reconhecer-se-ia, portanto, em tempo oportuno, a ilegitimidade do réu, que passaria a ficar substituído pelo nomeado.

No Projecto as coisas passam-se de outro modo, pois, em vista da recusa do autor, nem sequer se chega a saber se o nomeado aceitaria ou não a nomeação e, por consequência, a relação jurídica, com respeito à legitimidade do primitivo réu mantém-se inalterável; e, assim, se, em contrário do alegado pelo autor, se provar que o réu não possui em nome próprio, a causa improcede e o autor não tem razão de queixa porque, por sua vontade exclusiva e antes mesmo de saber se o nomeado aceitava, ou não, a nomeação, a recusou. Até como sanção, por esta recusa, que se verificou, em face das provas, ser infundada, acho preferível a improcedência à absolvição da instância, pelos efeitos que aquela tem.

O § único do art. 325.º poderia, portanto, ser eliminado ou, quando muito, o seu preceito ser modificado em harmonia com o exposto.

Também poderia dar-se-lhe outra colocação, por forma a fazer entrar como elemento de apreciação, a aceitação do nomeado, pois, neste caso, recusando o autor o nomeado, poderia o juiz declarar, no momento oportuno e independentemente das provas da posse em nome próprio, ou alheio, o primitivo réu parte ilegítima.

Artigo 326.º — Se se mantiver, como está, o § único do art. 325.º não merece reparo o art. 326.º; se sofrer alteração, há-de acomodar-se, em conformidade, a redacção do mesmo artigo.

Artigos 328.º a 332.º — Estes artigos ocupam-se do «chamamento à autoria» e o art. 328.º dá o conceito jurídico deste instituto; chama à autoria quem, possuindo em seu próprio nome a coisa demandada, chama a juízo a pessoa de quem a houve, para efeito de responsabilizá-la pela evicção. Este é o conceito tradicional das nossas leis, desde as Ordenações.

O Projecto abrange também o caso de haver acção de regresso contra terceiro, para indemnização por ele dos prejuizos causados pela perda da demanda e é lógico que assim seja.

Poucas e ligeiras são as observações a fazer.

Se se pretende que este instituto abranja o processo summarissimo e, em vista da sua índole e do âmbito de tal processo, parece que é razoável que o abranja, então é preciso referência expressa e prazos especiais, como se fez para a nomeação à acção.

De resto, e dum modo especial, o incidente está bem regulamentado, na sua forma processual, apenas me parecendo que a designação de «assistente» dada no art. 332.º, § 2.º, ao chamado a autoria quando pretende intervir na acção, para a fazer prosseguir, no caso de o réu confessar o pedido — depois de ter declarado que não aceita a autoria — é imprópria, pois a qualidade de assistente — arts. 338.º a 345.º — não se compadece com os amplos poderes reconhecidos no citado § 2.º Para não haver más interpretações e má execução do preceito, parece conveniente suprimir as palavras «como assistente», das 2.ª e 6.ª linhas do parágrafo.

Artigos 333.º a 337.º — Ocupam-se do «chamamento à demanda», e a este instituto respeita, unicamente, o art. 327.º do actual Código. Acho muito louvável, dado o espírito da moderna legislação processual e do Projecto, que se tivesse regulamentado por forma completa, como se fez, esta modalidade da intervenção de terceiros na demanda, tanto mais que, tratando-se de casos de solidariedade de obrigações, algumas pre-

vistas nos arts. 832.º e 835.º do Código Civil, bem pode dizer-se que apenas se pretende regulamentar o exercício dos direitos entre os responsáveis solidários, isto se exceptuarmos o caso do n.º 4 do art. 333.º, que é inteiramente justo, embora diferente.

A regulamentação deste instituto está feita com clareza. Parece-me que deve porém ser explicado o preceito do § 2.º do art. 336.º na parte em que determina que, no caso de o direito de crédito ser impugnado, o processo seguirá com a intervenção dos três interessados, «mas entender-se-á que ficam existindo duas causas conexas, uma entre o autor e os dois réus e outra entre cada um destes».

Como se processam estas duas causas? Correm ambas dentro do processo em que se fez o chamamento à demanda? Ou correm em separado, embora por apenso?

Para a boa ordem processual é preferível que corram em processos separados, para que os termos de um se não confundam com os do outro, como sucederá se correrem no mesmo processo.

Mas, seja como fôr, é preciso tornar explícita a solução do problema, que fatalmente surgirá se o § ficar como está, o mesmo se podendo dizer do art. 350.º do Projecto de que mais adiante me occuparei.

O art. 337.º, último da sub-seccção de que me tenho occupado, define e marca bem a posição das partes, com relação aos problemas da suspeição e da incompetência, quando surjam os incidentes tratados na sub-seccção referida.

É completa a regulamentação da matéria, não me ocorrendo dúvidas na sua interpretação. Deve, portanto, ficar como está.

SUB-SECÇÃO II

Occupase da «assistência» esta sub-seccção, constituída pelos arts. 338.º a 345.º São só dois os artigos respectivos no Código vigente, o que mostra a exiguidade da regulamentação em tal matéria.

Algumas inovações introduzidas no Projecto, não só em vista da legislação anterior, mas também da doutrina corrente entre os processualistas, parece que não se justificam.

O conceito jurídico da assistência, tal como se encontra definido no art. 338.º, tem uma forma bastante vaga, pois a condição de interesse jurídico do assistente em que a decisão do pleito seja favorável à parte à qual o interveniente pretende prestar assistência — , não deixa ver, com precisão, o que significam as palavras «interesse jurídico».

O art. 339.º dispondo que o juiz decidirá, quando haja opposição da parte contrária à assistida, «se a assistência é legítima», pode dar a entender que aquele «interesse legítimo» é o que caracteriza a legitimidade das partes.

Já ponderei nesta modesta exposição que, ao lado das suas vantagens, a intervenção de terceiros nas causas tem os seus inconvenientes, como todos os incidentes que ampliam a demanda, sendo por isso indispensável que tudo fique regulado por maneira a evitar as intervenções susceptíveis de entravar a marcha das demandas, injustamente.

Por isso, a intervenção deveria sempre depender da justificação do interesse legítimo da pessoa que se propõe intervir como assistente, muito embora um tal interveniente não invoque qualquer direito próprio, mas tão somente um interesse directo em que a demanda seja vencida por uma das partes.

Os requisitos de tal interesse processual, para legitimarem o interveniente, devem ser os mesmos que se exigem às partes principais na causa, segundo a lição de Mortara. Deve concretizar-se este interesse em uma utilidade jurídica correlativa aos direitos que se discutem na causa? Parece que sim, pois não é razoável que se deixe intervir numa causa, como assistente, quem não tenha a mesma legitimidade das partes principais. O assistente é parte *sui generis* no processo e o julgamento favorável, ou contrário, às suas pretensões, é comum a ele e às partes principais; parece, portanto, que o interesse do assistente é de natureza a poder ser comprometido na lide vertente. A prova do interesse do interveniente tem por fim mostrar que não pretende intervir na causa, com o fim de a demorar ou com outro fim ilegítimo? Todo o interesse protegido pela lei pode servir de base à intervenção?

Estas interrogações não parecem ociosas, visto não se saber se a expressão «interesse jurídico», foi empregada como equi-

valendo a todo e qualquer interesse protegido pela lei, e tem-se discutido muito se tal interesse pode ser material ou simplesmente moral.

Pereira e Sousa, dizia que é «assistente o que vem a juízo defender a sua própria causa, juntamente com a alheia» e que o assistente não era admitido sem provar logo o interesse na «defesa da causa». A esta doutrina deveria voltar-se, sem que se esperasse pela opposição à assistência para se decidir se ela é legítima.

O § único do art. 340.º diz — «se o assistido fôr revel, o assistente será considerado como seu representado».

Parece que não cabe na actividade processual do «auxiliar duma das partes» a representação do assistido revel.

Não ignoro que em algumas legislações isso se determina, mas aí dão-se ao assistente, interveniente adesivo, mais amplos poderes do que lhe confere o Projecto.

A doutrina italiana não considera, em caso algum, o assistente como representante da parte assistida, e a mim afigura-se-me que é lógica esta orientação, até mesmo dentro da doutrina do Projecto. Pois se o assistente não pode assumir qualquer attitude que esteja em opposição com a da pessoa a quem presta assistência, não será uma attitude contrária a da representação da parte que preferiu a posição de revel?

Vê-se, portanto, salvo erro, que é preciso definir e delimitar esta representação, para se ficar sabendo se é uma representação puramente formal ou se, pelo contrário, o representante pode praticar todos os actos que competiriam ao representado, se não fosse revel. Pode o representante dispôr da demanda e do seu objecto? Como o representado se limitou à attitude de revel, parece, para haver lógica, que tal representação é um mero platonismo, mas que pode dar origem a grandes confusões e a tremendos erros, não obstante tratar-se de caso verdadeiramente excepcional.

Parece-me, portanto, de aconselhar a supressão pura e simples do § único do art. 340.º, que, além do mais, não tem tradições na nossa legislação.

Também suprimiria a segunda parte do art. 341.º, por desnecessária, em vista da liberdade que hoje os tribunais têm e

continuam tendo, pelo Projecto, na apreciação das provas e as palavras finais da primeira parte deste artigo, «como parte», — que ali se leem, deveriam ser substituídas por estas — «como se fosse parte» — , se o pensamento é, como parece, dar foros de depoimento de parte, ao depoimento do terceiro mero assistente, actuando em processo alheio, em relação de dependência com a parte coadjuvada. É uma intervenção adesiva simples (ad adjuvandum) e, por isso, o assistente não é parte, embora gose dos mesmos direitos e esteja sujeito aos mesmos deveres que a parte assistida.

— Quanto a custas, quando o assistente tiver de ser condenado nelas (art. 341.º do Projecto) era talvez preferível, dado o sistema vigente de liquidação das despesas processuais, imputar-lhe uma quota parte delas, em vez de lhe atribuir a obrigação de pagar as custas a que tiver dado lugar a sua intervenção. Parto do pressuposto de que o sistema vigente subsistirá e se tornará regimen definitivo na liquidação das despesas judiciais.

E nada mais acho oportuno dizer quanto a esta sub-secção.

SUB-SECÇÃO III

Intitula-se — «Da opposição», — nome que vem da nossa legislação antiga, em que existia este instituto de intervenção de terceiros na demanda pendente, instituto que foi eliminado pela reforma de 1837, art. 99.º, no qual se determinou: — «não haverá opposição; mas, nem por isso ficam prejudicados os direitos de terceiros, que poderão deduzi-los por acção nova».

¶ A Nova Reforma Judiciária dispôs, identicamente, no art. 323.º: «Não haverá opposição, mas nem por isso ficam prejudicados os direitos de terceiro que poderá deduzi-los pelo meio competente».

O Código do Processo Civil não restabeleceu o incidente da opposição e, assim, há precisamente um século que ele não existe na nossa legislação e parece que não deixou saudades, porquanto não consta que alguma vez, antes do actual Projecto, se pensasse em estabelecê-lo. Confesso que não me é simpático o incidente da «oposição», porque vejo nele um meio de tornar confusas,

e talvez inextrincáveis, as demandas em que seja suscitado, sobretudo se se mantiver a regulamentação constante do Projecto.

Pelo nosso direito antigo a «oposição» era tratada no mesmo processo e simultâneamente com a causa principal se era deduzida antes de «se dar lugar à prova», pois se o oponente vinha depois disso, «sòmente era ouvido em auto apartado».

Chamava-se «opponente» o que intervinha na causa para excluir ou a um ou a outro litigante, ou a ambos, e fazia as vezes de autor.

A ordenação caracterizava assim a «oposição»:

«E por quanto a opposição é como libelo acerca dela se terá (quando com ela se vier), o mesmo modo de proceder, que se tem no libelo. E vindo o oponente com seus artigos de opposição a excluir «assim ao autor, como ao réu», dizendo que a causa demandada lhe pertence, e não a cada uma das ditas partes, se os tais artigos forem oferecidos na 1.^a instância, e antes de se dar lugar à prova, serão logo recebidos na audiência e assim os mais artigos de contrariedade, réplica e tréplica; e se vier com eles depois de dado lugar à prova, ou no caso de apelação, ou agravo, antes do feito ser finalmente concluso, no caso em que, por Direito, com opposição possa vir, pronunciar-se-á sobre ela por desembargo e não se *sobreestará no primeiro feito*, antes se irá por ele em diante, até se dar final determinação».

As palavras acima sublinhadas em primeiro lugar foram causa de grande discussão entre os nossos praxistas, sustentando uns que a opposição tendia a excluir da causa a um ou a outro dos litigantes e afirmando os outros que a opposição visava a ambos os litigantes conjuntamente e não a qualquer deles em separado, e esta controversia foi continuada, com entusiasmo, no Brasil.

Na sua essência, pode bem dizer-se que, quando o oponente alegue, por exemplo, que lhe pertence a coisa reivindicanda, pretende excluir o autor, mas também pretende excluir o réu com relação aos direitos que este tenha, ou pretenda ter sobre a mesma coisa. No entanto, no processo, toma a posição de autor.

Assim era no direito antigo, assim é no Projecto — (art. 346.º).

Dum modo geral pode dizer-se que este instituto está insufficientemente regulamentado no Projecto, pois nada se diz a res-

peito da *legitimação* do oponente para a causa em que intervem, nem se prevê o caso, sempre possível, de uma intervenção descabida e tendenciosa, caso em que o interveniente deveria ser condenado, de modo especial, em custas, ou como litigante de má fé.

Permitindo-se que a oposição seja deduzida depois de proferido o despacho saneador, no qual o juiz se certifica da legitimidade das partes e de outras questões, quando, e em que termos, há-de conhecer destas questões com relação ao oponente? A propósito dos arts. 347.º e 348.º procurarei demonstrar a alta inconveniência do que aí se encontra regulado, mas não é ocioso enunciar desde já aquela dúvida, que há-de surgir, fatalmente, havendo quem suponha que o interveniente, na oposição, é uma parte privilegiada, à cerca da qual não há questões prévias a resolver, a não ser as mencionadas no art. 348.º, que não respeitam à pessoa do oponente, nem à sua qualidade em juízo.

Na legislação estrangeira chama-se-lhe intervenção principal ou agressiva (*ad excludendum*); o interveniente é um verdadeiro terceiro que age na defesa do seu direito, mas, em lugar de o fazer em acção autónoma, aproveita-se para isso da acção já existente.

Faz-se assim economia duma causa, sendo porém necessário que o oponente reclame um direito próprio, distinto do das partes em litígio e incompatível com estas.

Sempre se considerou esta intervenção como dependendo exclusivamente da iniciativa do interveniente; o Projecto, porém, talvez sem justificação bastante, cria uma forma de intervenção forçada, permitindo no art. 351.º que «a oposição possa ser provocada pelo réu».

Parece-me absolutamente desnecessária esta modalidade da «oposição», a qual só servirá para criar novos embaraços na execução da lei de processo, que deveria ser sempre o mais simples possível, para poder entrar, até certo ponto, no automatismo das fórmulas judiciais, que tão precisas são ao desembaraço do serviço e à sua boa ordem e método.

Com pouca simpatia encaro o instituto da chamada «oposição», mas ainda o admito quando voluntário; forçado, parece-me sem justificação.

Nesta ordem de ideias, vou dizer o que se me oferece a respeito de cada um dos artigos que compõem a sub-secção III.

Artigo 346.º — No seu primeiro período dá-se o conceito da opposição e está bem. Desde que a intervenção agressiva tende a fazer julgar, em proveito exclusivo do interveniente, a questão que se debate entre outras partes, é sempre uma demanda propriamente dita, e assim como tal tem de ser tratada.

Admite-se, porém, que seja deduzida até ao despacho que designa dia para discussão e julgamento da causa em primeira instância, pois assim se determina na segunda parte do art. 346.º

Tenho a impressão de que, com este preceito, o illustre autor do Projecto quis actualizar a doutrina da Ordenação que, como já se viu, só consentia a opposição na primeira instância «antes de sedar lugar à prova», porquanto, no sistema da oralidade, as provas são produzidas na audiência de discussão e julgamento. Mas, o Projecto não preconiza o emprego necessário da oralidade, pois prevê o caso de a discussão ser feita por escrito (arts. 582.º e segs.), e, se assim se viesse a legislar, até quando poderia ser deduzida a opposição? O preceito da Ordenação era, portanto, mais seguro e compreensivo.

Mas, independentemente desta consideração, não quero deixar de lembrar que a opposição, — a ficar no Código este instituto — só deverá ser deduzida até ao despacho regulador (ou saneador, como lhe chama o Projecto), para que nele, quando fosse proferido, embora retardadamente, para dar lugar aos novos articulados, provocados pelo oponente, fossem apreciadas as questões legais referentes a todos os litigantes.

A sua admissibilidade, depois de formulado o questionário e de este já não admitir reclamação, parece-me caótica, pois provocará a inutilização de tudo o que está feito com relação à demanda entre as partes originais, o que não há o direito de impor, ou permitir, pois assim, nunca ninguém pode saber o que vale para si uma demanda, seguida com perfeita regularidade até à indicada altura.

O amor da ordem nos processos judiciais tem de ser uma das melhores provas que os juizes e funcionários de justiça podem dar do seu equilíbrio profissional; ora, o que se permite, pelo

Projecto, é a negação da ordem, porque é a anarquia processual, no interesse de um suposto direito intrometido, tardiamente, em uma demanda regularmente processada e seguida, com prejuizo da segurança e da confiança que devem merecer as relações jurídicas de natureza processual.

A longa prática dos processos e da fiscalização da sua organização e marcha levam-me a fazer estas considerações, pois vejo no instituto da opposição um grave elemento perturbador, sobretudo se não se limitar muito mais do que está no Projecto a admissibilidade da sua dedução.

Proponho, portanto, que a 2.^a parte do art. 346.^o fique assim redigida: — «Esta intervenção só é admitida enquanto não estiver lavrado o despacho regulador» (ou saneador?).

Artigo 347.^o — Se assim se vier a resolver, deverão eliminar-se do art. 347.^o as palavras que se lêem em seguida a «procuradores diversos», pois o oferecimento das provas pelo opoente, dado o regimen que proponho, terá de seguir as regras applicáveis aos primitivos litigantes.

A segunda parte do artigo, porém, sugere algumas observações pois diz: «o juiz, se não tiver motivo para indeferir in limine a petição...».

Qual será este motivo de indeferimento *in limine*?

Algun dos apontados no art. 409.^o? Ou sòmente os dos n.^{os} 1 e 2 deste artigo, com exclusão do do n.^o 3?

A dúvida é legítima, porquanto, pelo disposto no art. 348.^o n.^o 2, a inviabilidade da pretensão do opoente não é motivo de indeferimento *in limine*, mas sim de não admissão da opposição.

Ver-se-á, porém, pelo que vou expor com relação ao art. 348.^o, que só depois de resolvido o destino que este artigo deve ter é que poderá pensar-se na forma definitiva a dar à 2.^a parte do art. 347.^o

Artigo 348.^o — Depois de ouvidas as partes sobre a admissibilidade da opposição é que o juiz vai resolver se a deve admitir; e não deve admiti-la quando não estiver em tempo, se for inviável e se for necessário suspender por mais de seis meses a causa principal. Sem curar, agora, desta última causa de não admissão

e referindo-me apenas às primeiras duas, parece-me que elas cabem bem no indeferimento *in limine* da pretensão, porquanto, apresentada esta, o juiz verifica pelo processo se o foi em tempo e pela própria petição se é «manifestamente inviável». Assim, a 2.^a parte do art. 347.^o podia referir-se ao indeferimento *in limine*, sem falar na «inviabilidade manifesta», por estar compreendida no n.^o 3 do art. 409.^o, apenas lhe acrescentando a condição de verificar se a pretensão foi apresentada em tempo.

Para que hão-de ir notificar-se as partes, se a pretensão for inviável, ou deduzida fora de tempo?

Parece, portanto, que a observação é inteiramente procedente.

Examinando, por fim, a condição do n.^o 3 do art. 348.^o para a não admissão da opposição, — devo dizer que é ela o elemento que se me afigura mais perturbador da regularidade e celeridade dos processos e permita-se-me que demore um pouco a minha atenção sobre este assunto, que considero da maior importância.

Em primeiro lugar, não vejo por que forma o juiz há-de saber, previamente, se a causa, terá de ser suspensa por mais de 6 meses, para que venha a ser discutida e julgada conjuntamente com a pretensão do oponente, a fim de poder admitir, ou não, a intervenção.

Em segundo lugar, acho verdadeiramente extraordinário que se admita uma suspensão por seis meses, no andamento duma causa, só para atender o interesse dum terceiro que nela se vem intrometer, ao abrigo dum suposto direito, cuja alegação pode ser um puro ardil, combinado com uma das partes principais.

E em terceiro lugar, é verdadeiramente contrário ao sistema e orientação do Projecto — que pretende, e bem, que a justiça seja pronta —, a condição de que me estou ocupando, e parece que não deve bastar, para justificação de tão excepcional preceito, a única consideração de que se evita uma nova demanda, com a admissibilidade da opposição, nos termos previstos no Projecto.

O interveniente tem, como as partes principais, o direito e o dever de provar o que alega, mas esta faculdade há-de, necessariamente, ficar limitada à sua condição especial, por força da qual entra na causa no estado em que ela se encontra; a sua

intervenção visa, sobretudo, o futuro; deve respeitar os actos praticados e os termos seguidos.

Tudo, portanto, deve subordinar-se ao princípio de que o interveniente deve aceitar a causa nos termos em que ela se encontra, e, assim, nada lhe será permitido fazer, ou promover, que altere a sua marcha; o direito de provar deve ser dominado por esta obrigação fundamental. Não foi chamado à causa; veio a ela porque quis, pois lhe era facultado tutelar por outro modo os seus interesses e, portanto, se veio tardiamente, impute a si, sem perturbar as relações jurídicas alheias, as consequências da sua intervenção tardia.

Parece-me, portanto, que se deve eliminar, pura e simplesmente, o n.º 3 do art. 348.º se, em contrário do que proponho acima, este artigo for mantido, estabelecendo-se, expressamente, o princípio de que o oponente há-de aceitar a causa nos termos em que ela estiver, e que esta apenas demorará o tempo necessário para se decidir se a intervenção é, ou não, admissível, isto, bem entendido, subordinado a uma fixação razoável e não perturbadora da marcha do processo, do período dentro do qual a opposição pode ser deduzida.

De outro modo, teremos a anarquia processual, cujas consequências, por bem conhecidas, é escusado salientar.

Artigo 349.º — Não vejo inconveniente em que fique como está.

Artigo 350.º — Este artigo, pela sua matéria e pela forma como a regula, precisa de atento estudo, sobretudo com relação à segunda parte dele, que tem de ser muito esclarecida, como já ponderei, a propósito do art. 336.º § 2.º

A primeira parte do artigo oferece seus perigos. Suponhamos que, em virtude de conluio, qualquer parte numa acção começa a ver, em certa altura dela, pouca probabilidade de exito. Arranja um terceiro, que nada tenha a perder, para requerer a opposição, reconhece-lhe o direito e põe-se fora da causa. A outra parte, vítima deste ardil, fica desarmada e sem garantias, como vencedora quase certa da acção!

Pode isto ser? Penso que não e, portanto, o preceito do

art. 350.º não deve ficar como está. É perigoso e permite verdadeiros actos de má fé.

A segunda parte do artigo prevendo o caso de ambas as partes impugnarem o direito do oponente, manda que o processo siga entre as três partes, havendo neste caso duas causas conexas.

Sim, a conexão é possível porquanto a nova acção, que o terceiro, por meio da opposição promove, e na qual sustenta direitos próprios, incompatíveis com a pretensão do autor, mas análogos, ou identicos, aos contidos nesta, podia dar lugar a um julgamento incoerente, se fosse considerada não conexa, muito embora seja diferente a causa de pedir. As duas acções importam, de certo modo, a apreciação judiciária do mesmo acto ou facto jurídico, não obstante a incompatibilidade do direito do oponente com a pretensão do autor, exigida no art. 346.º, poder fazer supor o contrário.

Enfim, seja como fôr, admitindo que fiquem duas causas conexas, uma entre as partes primitivas e outra entre o oponente e as mesmas partes, como se processam? Encorporadas uma na outra, ou em separado, embora por apenso?

Não é indiferente isto. Uma causa, com três partes, desdobra-se em duas causas conexas, com incompatibilidade necessária de direitos, é o caos, sobretudo se o desdobramento, por virtude de tardia intervenção, se fizer quando a causa principal estiver em termos de se marcar dia para a discussão e julgamento. Não chego, mesmo, a avaliar com segurança o que ficaria sendo o monstrosinho processual a que daria lugar uma tal balbúrdia.

Deverão, portanto, processar-se em separado, embora apenas, as duas causas conexas, para o efeito de serem julgadas conjuntamente, mas, neste caso, lá se vão as virtudes da opposição, porquanto não se evitam as duas causas. Contudo, é bem preferível a redução por esta forma das supostas virtudes da opposição, a que se alimente a possibilidade de criar em juízo um processo deformado, anárquico, um completo aleijão, fazendo seguir as duas causas, de direitos incompatíveis, dentro deste.

Por todas as razões expostas, é meu humilde parecer que desapareça do Projecto este incidente da opposição, ou, ao me-

nos, que se regule mais convenientemente, a ser mantido. Os inconvenientes e perigos apontados, e muitos outros seria possível formular, se o lugar fosse próprio, devem merecer a maior atenção. Bem basta aos tribunais a grande dificuldade em pôr em execução o novo Código de Processo Civil, que tanto se afastará do existente e até mesmo das reformas complementares, já consagradas pela prática de alguns anos, e, por isso, não deve agravar-se-lhes essa dificuldade com os embaraços provenientes da criação de institutos dispensáveis, insuficientemente regulados e podendo dar origem a atitudes menos sérias das partes.

Artigos 351.º a 354.º — A modalidade da «oposição provocada pelo réu» prevista e regulada nestes artigos, parece-me indefensável.

Poder o réu, quando esteja pronto a satisfazer a prestação, requerer que um terceiro seja notificado para ir ao processo deduzir o mesmo direito que o autor, só porque *teve conhecimento* de que ele se arroga esse direito, é faculdade que não concebo, a dentro do instituto da «oposição». Ou bem que esta presuppõe a vontade do interveniente de fazer valer um direito próprio, incompatível com a pretensão do autor, ou bem que pode ser forçado a declarar-se autor, a requerimento de outrem.

É possível que esta suposta «oposição» tenha grande utilidade prática, mas confesso que a não vejo. Visa, apenas, à verdade judiciária ou terá outro fim? Se visa, apenas, à verdade judiciária, deve reconhecer-se que a base é bem frágil, pois nem sequer se condiciona o *conhecimento* do réu a respeito do direito que terceiro se arroga ao mesmo direito invocado pelo autor, e, portanto, a construção é nebulosa e arbitrária e não é tão mal escorada que a verdade pode erguer-se. Se tem outro fim, penso que se invertem as boas normas judiciais, sem proveito visível, permitindo-se que um autor deixe de ter como parte contrária a um réu que estava disposto, (ou se fingia disposto) a satisfazer a prestação, para ir defrontar-se com terceiro, porventura um insolvente, com o qual não estabeleceu qualquer relação jurídica, correndo, portanto, o risco de não ter onde ir reembolsar-se das despesas que, para o vencer, foi forçado a fazer.

Depois, não se faz economia duma demanda, mas apenas dum começo de demanda, visto que, pelo sistema destes artigos, o requerimento a provocar a intervenção de terceiro há-de ser feito dentro do praso para a contestação ou o mesmo é dizer que o réu não contesta. Assim, se o terceiro deduz a sua pretensão, a causa segue; se a não deduz, o primitivo réu é logo condenado, como se diz no art. 353.º. Se a causa segue, esta equivale à que o terceiro teria de propôr, para fazer valer o seu direito, se não fosse provocado pelo réu à opposição; poupou-se desta sorte, apenas, o pequeno processado que se faria, para o primitivo réu confessar a acção.

Será isto bastante, para tanta confusão de posições das partes e incerteza dos seus direitos processuais?

Penso que não, mas se, porventura, laboro em erro, então deve regular-se a «oposição provocada» por forma a que o primitivo réu não fique exonerado da obrigação de pagar as custas, se o opoente não tiver meios de o fazer.

Parece que, em caso algum, bastará pôr fora da demanda o primitivo réu, mas, já que este teve a iniciativa do litígio que se formou, entre o terceiro opoente e o primitivo autor, deve poder sofrer-lhe as consequências.

Afigura-se-me justo, mas melhor me parece que se eliminem os arts. 351.º a 354.º, para se não levar aos tribunais uma nova fonte de erros e de actos de má fé.

SUB-SECÇÃO IV

Da intervenção principal

São os arts 355.º a 364.º e neles se prevêem duas formas de intervenção principal, a voluntária e a forçada, ocupando-se da primeira os arts. 355.º a 359.º e da segunda os arts. 360.º a 364.º

É matéria nova, ou organizada de novo, como se diz no relatório do Projecto e esta satisfaz plenamente.

Tudo foi previsto com muita ordem legislativa e processual.

O interveniente aceita a causa no estado em que ela se encontra e, se intervem posteriormente aos articulados, terá de fazer seus os articulados do autor ou do réu. Desta sorte a causa

não fica embaraçada, nem sujeita a demoras, provocadas pelo interveniente, o que significa que, aqui, se arredaram todos os inconvenientes notados a respeito da *oposição*. O fim principal deste novo instituto é fazer intervir, em casos de pluralidade de interessados em uma relação jurídica, ou de admissibilidade de coligação, todos os interessados, se algum tiver ficado fora da demanda, para o efeito de fazer valer direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu. O interveniente goza de todos os direitos de parte principal, a partir do momento da sua intervenção, mas, se o fizer depois do termo dos articulados, terá de fazer seus os articulados do autor ou do réu.

A redacção dos arts. 355.º, 356.º e 357.º não merece reparos. Nos arts. 358.º e 359.º há expressões diversas para significarem a mesma ideia, o que talvez seja inconveniente.

Diz-se no art. 358.º — «se a intervenção tiver lugar *durante o período dos articulados*»; «se a intervenção *fôr posterior ao termo dos articulados...*».

Diz-se no art. 359.º: — «sendo a intervenção deduzida *durante o período dos articulados*», «sendo a intervenção *posterior ao termo dos articulados...*».

As palavras sublinhadas devem querer referir-se ao mesmo estado do processo — findos os articulados, ou não findos os articulados —, mas como alude a «*período dos articulados*» e a «*termo dos articulados*», e as duas expressões não se equivalem porque o «*período dos articulados*», pode ir além do «*termo dos articulados*», visto que ninguém é obrigado a replicar ou treplicar, etc., quando o possa fazer, e o tempo dentro do qual isso lhe era possível, faz parte do período dos articulados, embora o termo destes tivesse lugar anteriormente, com a apresentação do último que de facto se apresentou, estabelece-se confusão.

Será portanto conveniente harmonizar as duas expressões, para que não fiquem duvidosas.

No art. 359.º há que actualizar a referência ao art. 400.º, que era, no Projecto primitivo, o correspondente ao actual art. 355.º

Os demais artigos não precisam, a meu ver, de qualquer alteração e assim dou por finda, por agora, a minha tarefa.